

Fls.

Processo: 0002029-08.2019.8.19.0081

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO STAGI
Réu: VANDER LEITE GOMES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carolina Dubois Fava de Almeida

Em 17/05/2019

Decisão

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Cezar Augusto Carneiro Stagi e Vander Leite Gomes.

Narrou que, em decorrência de Inquérito Civil instaurado em dezembro de 2017, apurou-se que o demandado Cezar Augusto Carneiro Stagi inseria informações falsas na sua folha de ponto, que não era efetivamente fiscalizada pelo demandado Vander Leite Gomes.

Assim, diante de tais fatos, bem como da ausência de regularização da situação de ilegalidade verificada, concluiu o autor que os demandados violaram os princípios reitores da administração pública e causaram lesão ao erário.

Pugna o MP, cautelarmente, pela decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor de R\$153.221,50 (cento e cinquenta e três mil e duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), valor este equivalente ao valor recebido pelo primeiro réu desde sua nomeação.

Postula o Parquet, ainda, o afastamento imediato de Cezar Augusto Carneiro Stagi de seu cargo.

Inicial às fls. 03/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/1347.

De acordo com o art. 37, §4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade de bens é algo que tem caráter nitidamente cautelar e se destina a garantir a preservação de um patrimônio com vistas a satisfazer futura e eventual condenação. Em situações de lesão ao patrimônio público, tal medida se justifica na medida em que possibilita eventual ressarcimento dos cofres públicos, e tal restrição, evidentemente, deve se limitar à garantia da futura execução.

Já a Lei 8429/92 dispõe que: "Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do

enriquecimento ilícito."

Da análise dos autos, verifica-se que a providência requerida consiste em tutela de evidência, uma vez que o "periculum in mora" é presumido. Isto porque não decorre da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário. Assim, para que seja deferida, impõe-se analisar a presença tão somente do elemento do "fumus boni iuris". Este é, inclusive, o entendimento do C. STJ (REsp 1.319.515/ES, rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012).

No caso concreto, encontra-se demonstrada, com robustez, a probabilidade do direito alegado, quer pela flagrante incompatibilidade de horários entre as folhas de ponto assinadas e as atas de reunião colacionadas ao feito, quer pelo relatório elaborado pelo Grupo de Apoio aos Promotores, também juntado ao feito.

Desta forma, DEFIRO a CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS e procedo às diligências junto ao BACENJUD e RENAJUD. Oficie-se conforme requerido pelo Parquet no item 2 da inicial.

Não foram realizadas as medidas junto ao BACENJUD e RENAJUD em relação ao réu Vander Leite Gomes em razão do número incompleto do CPF fornecido na exordial. Apresentado o número correto da inscrição do réu no Cadastro de Pessoas Físicas, venham os autos conclusos para realização das diligências.

Por outro lado, a medida de afastamento cautelar do cargo pleiteada não se mostra recomendada ao caso.

Nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº8429/92, a medida em questão deve ser determinada sempre que a permanência no cargo implicar prejuízo à instrução processual, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a permanência do primeiro réu no cargo de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Itaitiaia somente acarreta risco concreto de prejuízo ao erário, o que já está sendo resguardado com o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens. Não vislumbro possibilidade de prejuízo à instrução.

Ademais, o afastamento previsto pela legislação em regência prevê a manutenção da remuneração, o que afastaria o efeito desejado pelo Parquet.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar de afastamento do cargo requerida.

Notifiquem-se, na forma do art. 17, §7º, da Lei 8.429, para oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Juntadas as manifestações, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos para análise acerca do recebimento da petição inicial.

Itaitiaia, 31/05/2019.

Carolina Dubois Fava de Almeida - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carolina Dubois Fava de Almeida

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KZD.5B4X.AU5Y.EYC2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos